

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.464, DE 2024

Dispõe sobre a inclusão do inciso XXIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado PEDRO AIHARA

**Relatora:** Deputada SONIZE BARBOSA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.464, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara, tem como objetivo incluir o inciso XXIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. A medida proposta permite a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para a aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência.

O projeto especifica que o art. 20 da Lei nº 8.036/1990 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....  
.....  
. XXIII - para aquisição de veículo automotor próprio por pessoa com deficiência, enquadradas no art. 2º da Lei 13.145, de 6 de julho de 2015, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS e pelo agente operador do fundo.”

Além disso, o Conselho Curador do FGTS regulamentará as condições para a movimentação das contas vinculadas para fins desse novo inciso XXIII no prazo de 90 dias a partir da publicação da lei.



\* C D 2 5 7 0 4 9 5 3 3 2 0 0 \*

A justificativa da proposição destaca que a mobilidade é um direito fundamental e um aspecto crucial para a inclusão social e a independência das pessoas com deficiência. As limitações enfrentadas por esses cidadãos muitas vezes decorrem da falta de acesso a meios de transporte adequados e adaptados às suas necessidades específicas.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Trabalho; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto em tela é meritório. Os veículos adaptados são essenciais para garantir a mobilidade de muitas pessoas com deficiência, mas podem possuir custos significativamente maiores do que os de veículos convencionais. Essa realidade impõe uma barreira financeira substancial, limitando o acesso dessas pessoas a soluções de transporte adequadas e, consequentemente, restringindo sua autonomia e participação plena na sociedade.

O FGTS, criado como um fundo de segurança para o trabalhador, já contempla a possibilidade de movimentação para aquisição de moradia, tratamento de saúde grave e educação. Portanto, é coerente estender essa possibilidade para incluir também a aquisição de veículos adaptados, facilitando a vida de pessoas com deficiência e promovendo sua inclusão social.

A inclusão social das pessoas com deficiência não é apenas uma questão de justiça social, mas também de promoção da igualdade de



oportunidades. A mobilidade é um fator determinante para que essas pessoas possam exercer seus direitos e participar ativamente da vida em sociedade. A falta de transporte adequado limita o acesso ao trabalho, à educação, ao lazer e a muitos outros direitos fundamentais.

Além disso, medidas similares já foram implementadas com sucesso em outras legislações, demonstrando que o uso do FGTS para fins de aquisição de bens essenciais à qualidade de vida é não apenas viável, mas também benéfico para a sociedade. A experiência positiva dessas iniciativas reforça a importância e a urgência da aprovação deste projeto de lei.

Portanto, esta proposição legislativa visa não apenas a inclusão social, mas também a promoção da igualdade de oportunidades, permitindo que as pessoas com deficiência possam ter uma vida mais digna e independente. A medida proposta é um passo importante para assegurar que esses cidadãos tenham as condições necessárias para superar as barreiras impostas pela deficiência e possam alcançar seu pleno potencial.

Isto posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.464, de 2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada SONIZE BARBOSA  
Relatora

2024-8227

